



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0860/2025.**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Processo nº 0839488-57.2024.8.19.0203,  
ajuizado por  
representado por

Trata-se demanda judicial cujo pleito se refere ao medicamento **somatropina 10mg - 30UI** (Criscy®) ou **somatropina 15 - 45UI** (Omnitrope®).

Em síntese, de acordo com os documentos médicos (nº 151868942, fl.1), o Autor, 5 anos de idade, apresenta **baixa estatura idiopática**, caracterizada por baixa velocidade de crescimento e atraso de idade óssea. Consta prescrição do medicamento pleiteado **somatropina** (Omnitrope®) e **somatropina 10mg** (Criscy®). Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): E34.3 – nanismo, não classificado em outra parte.

Diante do exposto, informa-se que o medicamento **Somatropina está indicado em bula<sup>3</sup>** para o tratamento da condição clínica apresentada pelo Autor – **baixa estatura idiopática**.

Quanto à disponibilização pelo SUS, cumpre esclarecer que a **Somatropina** (*nas apresentações de 4UI e 12UI*) pertence ao **grupo 1A** de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica<sup>1</sup>. **É fornecido** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadram nos critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o manejo da deficiência do hormônio de crescimento – hipopituitarismo (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 28 de 30/11/2018) e do PCDT para o manejo da Síndrome de Turner (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 15 – de 09/05/2018). E, ainda, conforme disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.

Com base no exposto, cabe esclarecer que **os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados** para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) autorizadas.

Assim, considerando as informações prestadas no documento médico, elucida-se que a dispensação do medicamento **Somatropina** pela SES/RJ, **não está autorizada** para o quadro clínico declarado para o Autor, a saber: **nanismo, não classificado em outra parte (CID-10: E34.3)**, **inviabilizando que o Autor receba o medicamento por via administrativa**.

A **Somatropina não foi avaliada** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento da **baixa estatura idiopática** e para o **nanismo, não classificado em outra parte (CID-10: E34.3)**<sup>2</sup>, assim como **não foi identificado**

<sup>1</sup> **Grupo 1A** - medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

<sup>2</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>> Acesso em: 11 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicado<sup>3</sup> ou em elaboração<sup>4</sup> para a referida doença.**

Elucida-se que não há uma lista oficial de medicamentos padronizados que possam ser implementados nestas circunstâncias, logo, não existe substituto terapêutico no SUS para o medicamento pleiteado.

O medicamento **Somatropina possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica

CRF-RJ 13.253

Matr: 5508-7

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica

CRF- RJ 9714

ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. PCDT em elaboração. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>>. Acesso em: 11 mar. 2025.